



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ARAPIRACA -AL

PROCESSO nº 0706377-42.2017.8.02.0058

DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, por seus advogados subscritos, serve-se do presente para requerer a juntada de Plano de Recuperação Judicial modificativo, o qual deverá ser objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

A esta altura deve-se ter em mente que, dado o caráter negocial do Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, da possibilidade de negociação com os respectivos credores, a lei assegura à devedora a modificação do PRJ a qualquer tempo antes da realização da AGC, e inclusive nela.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió-AL, 11 de fevereiro de 2022.


Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810


Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656


Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404


Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)
MODIFICADO E CONSOLIDADO

DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ nº 08.434.805/0001-96

PROCESSO nº 0706377-42.2017.8.02.0058
Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Arapiraca -AL

Maceió-AL, fevereiro de 2022

SUMÁRIO

1. MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL....	1
2. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA DISMOTO	3
2.1. CRÉDITOS SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2.2. CRÉDITOS NÃO SUBMETIDOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
2.2.1. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....	4
2.2.2. CRÉDITOS DE NATUREZA PRIVADA EXCLUÍDOS POR DISPOSIÇÃO LEGAL	5
2.2.3. CRÉDITOS INEXIGÍVEIS	5
3. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DA DEVEDORA.....	6
3.1. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS E OUTRAS AVENÇAS	6
3.2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS	7
3.3. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.....	7
3.4. LEVANTAMENTO DE GRAVAMES E CONSTRICÇÕES JUDICIAIS.....	8
3.5. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DEPÓSITOS RECURSAIS	9
3.6. DELIBERAÇÕES SOBRE OS ATIVOS	9
3.6.1. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB MATRÍCULA Nº 5.594 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PENEDO-AL	10
4. PLANO DE PAGAMENTO	11
4.1. VIABILIDADE DAS EMPRESAS.....	11
4.2. PROPOSTAS DE PAGAMENTOS	11
4.2.1. CRÉDITOS DERIVADOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO	12
4.2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	15
4.2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS	16
4.2.4. CREDORES ME/EPP	17
4.2.5. CREDORES FINANCIADORES.....	17
4.2.6. LIQUIDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA MEDIANTE LEILÃO REVERSO	17
5. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19

1. MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DISMOTO”), em razão da periclitante crise econômico-financeira que lhe abateu, pleiteou, e teve deferido pelo Juízo da 3ª Vara de Arapiraca, o processamento do respectivo pedido de Recuperação Judicial.

Publicada a decisão que deferiu o processamento, em consonância com a norma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRJF”), a DISMOTO apresentou o respectivo Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”), o qual, além de demonstrar a viabilidade econômica da atividade, descreveu pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados, acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos.

Antes de qualquer coisa, a essa altura é importante deixar claro que o PRJ consiste, como sinteticamente exposto por Marcelo Barbosa Sacramone, “(...) [n]a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade”.¹

Assim, considerando os riscos que envolvem a atividade empresarial, sobretudo em um ambiente instável com o do Brasil, é imprescindível cautela e atenção redobradas na elaboração e execução do PRJ pelo empresário.

Diz-se isto porque o Plano de Recuperação Judicial deve contemplar os instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que efetivamente permitam ao empresário, a um só tempo, preservar a atividade e, conseqüentemente, afastar a bancarrota. E para que sirva a este propósito, deve haver uma precisa confluência entre os meios de recuperação e a situação econômico-financeira vivenciada pelo devedor.

E não é por outro motivo que, verificada alteração nas premissas econômico-financeiras que serviram de lastro à elaboração do Plano, em grande proporção pelos desdobramentos da crise desencadeada pela pandemia do Covid-19, a reformulação deste é medida necessária à preservação dos esforços até então empreendidos por todos aqueles que participam deste processo concorrencial, sobretudo o dos credores. Como destacado por Fábio Ulhoa Coelho,

“(…) um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de soerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida.”²

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 247.

² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 442

Em outras palavras, e mais uma vez utilizando-se das proficientes lições de Fábio Ulhoa Coelho, *“a consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos remédios indicados para o caso”*³.

Quer-se com isto afirmar que, antes de haver deliberação sobre o Plano, havendo alteração na situação econômico-financeira do empresário que inviabilize ou, minimamente, ponha em risco o seu cumprimento, o empresário deve modificá-lo e adequá-lo àquela nova realidade, pois só assim preservará os esforços empreendidos até então, em grande parte pelos respectivos credores, para a reestruturação da empresa.

Aliás, cumpre registrar que até a assembleia-geral de credores, inclusive durante o curso desta, o PRJ pode ser alterado, até mesmo por proposições advindas dos próprios credores (art. 35, I, “a”, e art. 56, § 3º, da LRJF).

Nunca é demais repetir que a Recuperação Judicial, para além de beneficiar o empresário, deve buscar verdadeira harmonização de interesses e direitos e a realização de fins comuns e soluções solidárias. Longe de atender a interesses egoístas, deve buscar soluções solidárias e que causem o menor sacrifício a todos os envolvidos. Dito de outro modo, deve preservar a empresa, sobretudo diante de sua importância social, e contemplar o máximo possível os interesses dos credores.

Pois bem.

No caso da DISMOTO, ante a vertiginosa alteração das premissas econômico-financeiras que lhe serviram de lastro, o PRJ inicialmente apresentado já não se mostra suficiente para reestruturar as suas atividades e, conseqüentemente debelar a crise econômico-financeira que lhe acomete, nem tampouco satisfazer os interesses dos credores a ele submetidos.

A modificação do Plano, portanto, deve ser recebida pelos credores e pelo Poder Judiciário como uma verdadeira demonstração de boa-fé da DISMOTO, principalmente porque propõe solução mais rápida, segura e menos gravosa para a satisfação de todo o passivo acumulado até então.

Convicta, portanto, que este PRJ, modificado e consolidado, atende aos propósitos anunciados, a DISMOTO apresenta-o aos seus credores e espera que, ao fim e ao cabo desta fase do processo de Recuperação Judicial, seja ele aprovado pela assembleia-geral de credores para que possa ter início o seu cumprimento.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 443

2. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA DISMOTO

2.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

São considerados credores da DISMOTO e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos contraídos e iniciados até a data do pedido do processamento da Recuperação Judicial, vencidos ou vincendos, conforme relações de credores apresentadas no processo, com as eventuais inclusões, correções e modificações previstas em lei. De igual modo, estão submetidos os créditos decorrentes de obrigações ainda ilíquidas, obrigações de fazer e não-fazer, tenham ou não sido convertidas, e as obrigações que forem ou venham a ser reconhecidos posteriormente que tenham fato gerador, origem ou causa de pedir relativos a eventos ocorridos até o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Logo, sujeitam-se à Recuperação Judicial os créditos, inclusive trabalhistas, decorrentes de fatos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, mesmo que a decisão (arbitral, judicial ou extrajudicial) que reconhecer sua existência seja prolatada em data posterior.

Para a instalação e deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC) e para o cumprimento deste PRJ, a garantia real qualifica o crédito como garantido até o valor do bem gravado, considerada a avaliação do mesmo no negócio celebrado que prevê a garantia, devendo o restante ser tratado como quirografário, na forma do art. 41, § 2º, da LRJF. A garantia real será aferida a partir da existência do gravame devidamente registrado nas respectivas matrículas imobiliárias dos imóveis ou no registro equivalente no momento do cumprimento deste PRJ, e desde que o bem seja de titularidade da própria devedora.

São também considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os saldos dos créditos não cobertos pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da LRJF, e classificados como crédito quirografário (Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJP/STJ).

São ainda considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e classificados como quirografários, os créditos de que sejam titulares entes e órgãos públicos cuja natureza seja não-tributária⁴ e que sejam classificadas para estes entes e órgãos públicos como receitas patrimonial, comercial, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes ou receitas de capital, independentemente da origem ou título que os deu causa,

⁴ Apenas o crédito tributário está excluído da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 68 da LRJF. A dívida ativa não-tributária está totalmente submetida à Recuperação Judicial, tanto que o art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) diz que apenas se aplicam a esta as disposições dos arts. 186 e 188 a 192 do CTN, ou seja, não lhe é aplicável o art. 187 do CTN (Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.)

inclusive decorrentes de outorgas, penalidades administrativas e receitas de dívida ativa não-tributária⁵.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem, fato gerador ou causa de pedir relativos a evento anterior ao pedido do processamento da Recuperação Judicial, ou que por qualquer razão legal ou convencional se submetam a esta Recuperação Judicial, estes serão habilitados no quadro-geral de credores, independentemente de suas razões, e sujeitar-se-ão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão arbitral, judicial ou extrajudicial que os inserir seja posterior à concessão da Recuperação Judicial.

Para fins de cumprimento deste Plano, se houver controvérsia acerca da classificação de algum crédito, inclusive se ele está, ou não, submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do respectivo credor, segundo os critérios aqui estabelecidos, dar-se-á de acordo com a classificação que vier a ser determinada após o julgamento das impugnações e/ou ações apresentadas que versarem sobre o tema.

Enfim, ainda em curso a fase judicial de verificação dos créditos dos créditos (art. 8º da LRJF), os credores submetidos estão apontados conforme relação que consta no processo. Contudo, esta relação poderá sofrer modificações em decorrência do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LFR) ou de outras situações legais.

2.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

2.2.1. Créditos tributários

O passivo tributário da DISMOTO, como não se encontra submetido a concurso de credores e habilitação em Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 da Lei Federal nº 5.172/66 ("CTN"), poderá ser objeto de parcelamentos, transações e/ou negócios jurídicos processuais junto aos órgãos competentes, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial, conforme previsão legal descrita no art. 68 da LRJF e art. 10-A, art. 10-B e art. 10-C da Lei Federal nº 10.522/2002, Lei Federal nº 13.988/2020 e arts. 190 e 191 do CPC/15, e seus regulamentos.

Assim, os débitos de natureza tributária, de qualquer âmbito governamental (federal, estadual, municipal ou paraestatal), serão parcelados na forma da lei vigente e regulamentos, sem prejuízo de adesão a parcelamento mais benéfico. Não havendo legislação de algum ente subnacional que assegure o parcelamento de débitos tributários, dever-lhe-á ser assegurada a aplicação analógica da legislação federal.

⁵ Vide art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e classificação da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001.

Destaque-se que o parcelamento tributário a ser aderido pela devedora haverá de ser aquele do programa mais benéfico que estiver vigente ao tempo da adesão, sendo-lhes assegurado, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

Nas execuções fiscais de créditos tributários, embora estas não sejam suspensas em decorrência do processamento ou concessão da Recuperação Judicial, não podem ser praticados atos que importem em constrição, excussão ou expropriação judicial ou extrajudicial do patrimônio da devedora até que este PRJ esteja integralmente cumprido, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa, salvo se isto tiver sido objeto de transação e/o negócio processual a ser celebrado. Além de que cabe, com exclusividade, ao Juízo da Recuperação Judicial julgar questões relacionadas a eventuais atos de constrição, excussão ou expropriação do patrimônio da devedora, inclusive para desconstituí-los (Enunciado nº 74 da II Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ; art. 6º, § 7º-B, da LRJF).

2.2.2. Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal

Os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§ 3º e 4º, da LRJF, não podem retirar os bens essenciais às atividades da DISMOTO, nem lhes embarçar o uso, durante o prazo de cumprimento deste PRJ.

Podem, no entanto, submeter-se às propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes. Esta adesão deve ser efetuada através de pedido específico. Havendo a adesão, os aderentes receberão o tratamento especificado neste PRJ.

Nada obstante, por não estarem submetidos aos efeitos desta Recuperação Judicial, seus créditos poderão ser objeto de livre negociação a qualquer tempo, visando a equalização de encargos e redução das obrigações da devedora.

Também não estão submetidos à Recuperação Judicial, e por isso podem ser objeto de livre negociação, as despesas e honorários relativos a serviços contratados para o processamento e administração desta Recuperação Judicial.

2.2.3. Créditos inexigíveis

Além das hipóteses do art. 49, *caput* e §§ 3º e 4º da LRJF, estão também excluídos da Recuperação Judicial, e são até mesmo inexigíveis da devedora, as obrigações a título gratuito que tenham elas assumido antes do processamento desta Recuperação Judicial e

as despesas que os credores fizerem para tomar parte na Recuperação Judicial, inclusive honorários advocatícios, contratuais ou de sucumbência, gastos com viagens, diárias de testemunhas, honorários periciais e de assistentes técnicos e outras, ressalvadas apenas as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, nos termos do art. 5º da LRJF.

3. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DA DEVEDORA

Por tudo que foi exposto, o presente PRJ tem por premissa básica a superação de crise econômico-financeira da devedora para que seja possível o cumprimento da sua função social, propiciando a continuidade das atividades, a manutenção da renda das diversas famílias que delas dependem, além de liquidar o passivo acumulado junto aos credores.

As medidas elencadas a seguir são necessárias e imprescindíveis para viabilizar o soerguimento e continuidade da empresa, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento de Recuperação Judicial, por questões inerentes ao Sistema Financeiro Nacional (Acordo da Basiléia), restou inabilizado o acesso ao crédito necessário para se fomentar suas atividades. Assim, a devedora necessita de recursos próprios para tal, o que só é possível conseguir com as soluções apresentadas a seguir, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade.

Desta forma o processo de Recuperação Judicial da devedora se faz fundamental a fim de equalizar seu passivo, de modo que não se perpetuem as dívidas ou se pugne pela quebra da mesma, situações estas que não geram frutos a nenhuma das partes envolvidas diretamente e, tampouco, à sociedade onde está inserida.

Enfim, tal plano é baseado na realidade da devedora concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, os meios propostos pela devedora a serem empregados para viabilização da sua recuperação econômico-financeira, consistem no seguinte:

3.1. Novação de dívidas do passivo, equalização de encargos e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRJF c/c o art. 360 do Código Civil.

Os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial serão atualizados com seus encargos de origem, legal ou contratualmente previstos, até a data do pedido da

Recuperação Judicial, para não se ferir a *par condicio creditorum* e ser observado o disposto no art. 9º, II, e art. 49, *caput*, da LRJF.

Durante o período entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, os débitos submetidos não sofrerão qualquer acréscimo de encargos de mora, nem correção monetária, nem penalidades⁶, exceto quando o PRJ contiver previsão expressamente distinta.

Para cumprimento deste PRJ, os débitos em moeda estrangeira, se existentes, serão convertidos para moeda nacional pelo câmbio vigente na data do pedido de Recuperação Judicial.

Se de outra forma não tiver previsto especificamente neste Plano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, os novos valores dos créditos submetidos obtidos com as reduções e/ou exclusões previstas neste Plano, após a operação da novação que este PRJ implica, serão corrigidos mensalmente pelo índice acumulado da TR, acrescido de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao ano, os quais serão incorporados aos créditos. Os novos valores dos créditos, com estes acréscimos, serão liquidados nas formas propostas adiante.

3.2. Captação de recursos

Observados os art. 69-A a art. 69-F da LRJF, sem prejuízo de outros meios previstos neste PRJ, se possível e/ou necessário, a devedora poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a instituições financeiras e/ou investidores, pessoas físicas ou jurídicas, podendo para tal onerar seu patrimônio por qualquer das modalidades de garantia ou mesmo fiduciária.

Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos, *equity* e outras operações financeiras. Dos recebíveis dos seus negócios podem ser sacados títulos de crédito, os quais podem ser livremente negociados, independe de autorização judicial, por serem disponibilidades⁷.

A devedora poderá, ainda, associar-se a outros grupos ou investidores que venham possibilitar ou incrementar suas atividades.

3.3. Liquidação antecipada

⁶ Vide precedentes do STJ, p. ex., REsp 1.873.081/RS.

⁷ Vide precedentes do STJ, p. ex., REsp 1783068/SP.

A devedora, à sua livre escolha, poderá liquidar antecipadamente o passivo submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, podendo para tanto alienar ativos, tomar empréstimos, com a constituição, ou não, de garantias cambial, real ou fidejussória, pessoal sua ou de terceiros, e utilizar eventuais recursos disponíveis em seu caixa diversos daqueles previstos para pagamento aos credores, vide os itens 4.2.1., 4.2.2., 4.2.3 e 4.2.4 deste Plano.

A liquidação poderá se dar através de uma das formas mencionadas acima, independentes ou conjugadas entre si, ou até mesmo de forma que não tenha sido aqui prevista, desde que respeitadas as demais disposições deste plano no tocante a forma de pagamento do passivo novado, inclusive considerado o deságio previsto para a respectiva classe e eventuais amortizações já realizadas.

A devedora poderá ainda, na ausência de recursos suficientes para liquidar todas as classes de forma imediata, liquidar as classes individualmente, dando-se prioridade à Classe I (Trabalhista) e em sequência à Classe IV (ME/EPP).

Após a liquidação da Classe I e IV e antes mesmo de liquidar outra classe qualquer, a devedora poderá liquidar antecipadamente as dívidas com os credores de pequena monta, assim definidos como créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o saldo resultante após a reprogramação da dívida prevista para a respectiva classe e eventuais amortizações já realizadas, independentemente da classe onde o credor esteja inserido, ficando livre para dispor com o credor sobre nova forma de pagamento deste valor.

Visando dar cumprimento a estas disposições, poderá a devedora fazê-lo diretamente ou requerer a instauração de procedimentos de mediação e/ou conciliação (art. 20-A a art. 20-D da LRJF), cujas regras serão oportunamente submetidas à avaliação do Juízo.

3.4. Levantamento de gravames e constrições judiciais

Ressalvadas as hipotecas que gravam os imóveis da devedora, cujo tratamento será dado conforme os demais itens deste PRJ, com a concessão da Recuperação Judicial, dada a novação das obrigações submetidas aos seus efeitos, por estar o adimplemento adstrito ao previsto neste PRJ e/ou para deixar livres os ativos para o cumprimento deste PRJ, são desfeitos e desconstituídos todos os arrestos, penhoras, indisponibilidades, restrições a circulação de veículos (RENAJUD), sequestros, arrecadações, ônus, gravames e/ou constrições judiciais ou extrajudiciais incidentes sobre todos e quaisquer bens ou direitos da devedora, inclusive dos respectivos sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, para que fiquem totalmente livres e

desembaraçados, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

O Juízo da Recuperação Judicial determinará ao respectivo Cartório ou órgão de registro do bem para que proceda com as devidas baixas.

3.5. Restituição de depósitos judiciais e depósitos recursais

De igual modo, com a concessão da Recuperação Judicial, serão levantados e restituídos todos os depósitos judiciais e/ou depósitos recursais feitos em processos judiciais que tratem de créditos decorrentes de obrigações submetidas à Recuperação Judicial⁸.

Os recursos destes depósitos serão utilizados na manutenção das atividades da devedora e/ou na amortização dos seus passivos.

Os Juízos nos quais tramitar os processos com depósitos judiciais e/ou recursais vinculados expedirá alvará em favor da devedora. Se, ao invés de liberar os valores diretamente para a devedora, o Juízo de origem preferir remetê-los ao Juízo da Recuperação Judicial, caberá a este expedir os alvarás para os saques.

3.6. Deliberações sobre os ativos

A devedora poderá a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial e/ou dos credores, alienar, dispor e/ou dar em garantia quaisquer bens ou direitos do seu ativo circulante, nos quais está inserido o seu estoque⁹, e/ou os seus recebíveis de curto ou longo prazo, por se tratarem de disponibilidades.

Ressalvada a hipótese aqui expressamente previstas, conforme abaixo, eventual alienação de bens do ativo permanente (não circulante) da devedora que não tenham sido aqui tratados dar-se-ão apenas com autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores.

Visando realizar operações de financiamento, com a concessão da Recuperação Judicial, a devedora poderá onerar ou dar em garantia quaisquer dos seus bens do ativo permanente (não circulante).

Ademais, porque determinante para o cumprimento deste PRJ, e enquanto em curso o prazo para cumprimento deste PRJ, nenhum dos bens da devedora pode ser

⁸ Vide precedentes do STJ, p. ex., AgInt no CC 172.707/SP, CC 162.769/SP e AgInt no CC 152.280/GO.

⁹ Dado as sociedades terem atividade imobiliária, constituem seus estoques as unidades imobiliárias construídas ou em construção, os imóveis recebidos como parte de pagamento em negócios realizados com clientes ou investidores e os imóveis adquiridos ou recebidos pelas sociedades para realização de operações e/ou empreendimentos imobiliários, inclusive terrenos e lotes ainda desocupados.

diretamente gravado, onerado, penhorado ou excutido para pagamento das dívidas desta, estejam ou não submetidas a esta Recuperação Judicial, e independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ.

A devedora poderá ainda vender, transferir ou ceder os bens eventualmente gravados por alienação fiduciária, se existir, desde que convencionado com o proprietário fiduciário. Com eventuais recursos obtidos poderá levantar capital de giro, reduzir e/ou liquidar seu endividamento, bem como saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial e/ou que a ela não aderiram, a seu exclusivo critério.

Em qualquer caso, a alienação de ativos estará livre de qualquer ônus ou gravame e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da devedora de qualquer natureza, inclusive trabalhista, tributária, previdenciário ou mesmo negocial.

3.6.1. Alienação do imóvel registrado sob matrícula nº 5.594 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penedo-AL

A DISMOTO é proprietária de *“uma parte de terreno Próprio, situado na Rodovia Engenheiro, situado na Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, Bairro Dom Constantino Luers, antigo Bairro Santa Santa Luzia (...)”*, no Município de Penedo-AL, com descrição e caracterização de acordo com sua certidão de propriedade, devidamente registrado sob matrícula imobiliária nº 5.594 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penedo-AL, onde está instalada a filial de Penedo-AL.

O imóvel acima referido será entendido como Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do art. 60-A da LRJF, e, como tal, poderá ser integralmente alienado a terceiros, assegurado o direito de preferência aos arrendatários.

Em atenção aos art. 60 e art. 142, V, da LRJF, a alienação será feita conforme o seguinte procedimento:

- a devedora é livre para captar interessados, os quais podem realizar oferta;
- sem prejuízo, a devedora poderá instaurar procedimento para esta finalidade;
- apresentada alguma oferta ou instaurado procedimento diretamente pela devedora, será publicado edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, convocando terceiros interessados a igualmente apresentarem propostas, sendo neste momento apresentado os elementos mínimos do contrato a ser formalizado;
- as propostas devem ser apresentadas em envelopes fechados depositados perante o Administrador Judicial;

- no dia e hora designados, em sessão pública aos interessados, serão abertas as propostas ofertadas;
- o critério de julgamento das propostas serão o de maior preço;
- havendo empate nas propostas quanto ao preço, o critério de desempate será o de menor prazo de pagamento ou, se mesmo assim ainda persistir o empate, aquela que for primeiro apresentada;
- não serão aceitas propostas que apresentem preço inferior a 50% do valor de avaliação do imóvel, considerado o laudo de avaliação;
- após o julgamento das propostas, será concedida prazo de até 20 (vinte) dias para que a devedora avalie a capacidade dos proponentes;
- em caso de inadimplemento de parcelas do preço por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, a alienação será desfeita, perdendo o proponente os valores que tiver pago até então; e
- a transmissão da propriedade do imóvel apenas se dará após a quitação integral do preço.

A receita decorrente da alienação será utilizada pela devedora para na operação ou, a seu exclusivo critério, para pagar credores submetidos ou não a esta Recuperação Judicial.

4. PLANO DE PAGAMENTO

4.1. Viabilidade das empresas

A demonstração da viabilidade econômica das empresas está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas nos laudos já anexados.

4.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da LRJF, manter a sua atividade produtora, exercer sua função social de geração de emprego e renda, e, ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, este PRJ foi elaborado considerando a realidade econômica do país, atrelada à realidade momentânea da devedora, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores e clientes.

Todos os esforços de direcionamento da devedora, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ, projetam o desejo desta em se recuperar com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio à gestão estratégica de seu administrador, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

A consecução do PRJ acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da devedora, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de seu crescimento.

Com a aprovação do PRJ, as dívidas serão novadas, em conformidade ao disposto na lei e, com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida sujeita à Recuperação Judicial e das que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes sobre os débitos, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a devedora, por força da novação efetivada, nem contra seus sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, devedores solidários ou subsidiários, fiadores, responsáveis e coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

4.2.1. Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho

Os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, incluindo principal, juros, atualização monetária e multas, sofrerão deságio de 35% (trinta e cinco por cento) e serão pagos em parcela única, em até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão concessiva da Recuperação Judicial ou de autorização do Juízo em que se processa esta Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro.

A aprovação deste PRJ importa na exclusão/anistia de multas aplicadas em decisões da Justiça do Trabalho que tenham natureza de penalidade em razão de atos ou omissões praticadas em processos judiciais, como, por exemplo, os decorrentes de multa por litigância de má-fé, multa por interposição de recursos considerados protelatórios, multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou qualquer outra multa ou penalidade aplicada no curso dos processos judiciais. A aprovação deste PRJ importa em expressa renúncia dos credores aos direitos sobre os quais se fundam suas pretensões e ações ao recebimento de tais multas.

Não se enquadram nesta classe os créditos decorrentes de multas aplicadas por eventual descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) celebrados com o Ministério Público do Trabalho, se for o caso. Da mesma forma, estas penalidades ficam excluídas/anistiadas e passam a ser inexigíveis com a concessão da Recuperação Judicial. Pelo princípio da eventualidade, acaso haja decisão judicial que afaste referida

exclusão/anistia, da multa aplicada apenas será pago o equivalente a 10% (dez por cento) do seu valor nominal de origem, sem juros.

Após as exclusões referidas acima, caso uma mesma pessoa titularize créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que superem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data de início do cumprimento deste PRJ, em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da LRJF, os valores que excederem esta quantia serão classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea “c” do inciso VI do art. 83 da LRJF, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores.

Para os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho pendentes de liquidação pela Justiça do Trabalho, cujos novos valores ali fixados sejam diversos dos previstos no novo quadro-geral de credores apresentado pela Administradora Judicial, o prazo para os pagamentos somente terão início após o trânsito em julgado da respectiva decisão de liquidação da condenação ou do acordo e após ser este crédito incluído no quadro-geral de credores, seja pelo trânsito em julgado da decisão que julgar a respectiva impugnação pelo Juízo da Recuperação Judicial (art. 10, § 5º, LRJF), seja pela nova consolidação do quadro-geral de credores feita pelo Administrador Judicial, aplicando-se as disposições comuns a esta classe.

A habilitação retardatária dos créditos derivados da legislação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho que não tenham sido apontados no quadro-geral de credores elaborado pelo Administrador Judicial será feita exclusivamente a partir de “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 80 e 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se as disposições previstas a esta classe. Sendo certo que, mesmo nesta hipótese, o valor do crédito a ser considerado será somente aquele atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Para créditos do FGTS e multa fundiária inadimplidos, que não tenham sido ainda objeto de demanda judicial, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal¹⁰, para quaisquer fins, inclusive pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos. Caso haja demanda judicial para cobrança/execução de tais créditos, seja pelo próprio trabalhador, seja pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, a aprovação deste PRJ implica em desistência da ação e renúncia em relação aos créditos do FGTS e da multa fundiária proporcional das competências vencidas a mais de cinco anos anteriores ao pedido de processamento desta Recuperação Judicial, de modo a serem exigíveis apenas os últimos cinco anos e a multa

¹⁰ STF: ARE nº 709.212/DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 522.897/RN, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes.

fundiária proporcional sobre este saldo exigível.

Outrossim, certo que as parcelas relativas ao FGTS e multa fundiária não possuem natureza jurídica fiscal¹¹, mas créditos decorrentes da relação de emprego, devidos exclusivamente ao trabalhador¹², as parcelas pagas diretamente a este, seja por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ou mesmo em decorrência de cumprimento de demanda na Justiça do Trabalho, considerando o que for discriminado em sentença condenatória ou acordo (judicial ou extrajudicial), inclusive quando constar cláusula de quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho ou mesmo quitação da demanda ajuizada, mesmo que neste caso não conste sua discriminação, serão consideradas quitadas para todos e quaisquer fins, e por isto mesmo não podem ser exigidas pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como não podem ser consideradas quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos, justamente por implicar em renúncia do próprio trabalhador titular do crédito.

Se as parcelas relativas ao FGTS e multa fundiária devidas aos trabalhadores estiverem já computados nos respectivos valores apontados no quadro-geral de credores, estes serão quitados mediante pagamento direto ao próprio trabalhador, na forma deste PRJ, sendo assim dispensável haver seu depósito nas contas vinculadas, e, por isto mesmo, não podem ser exigidas pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como não podem ser consideradas quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos.

Os saldos dos débitos verificados e vinculados ao FGTS e multa fundiária, após a novação nos termos deste aditivo ao PRJ, poderão ser objeto de parcelamento específico a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, a critério da devedora.

Havendo disponibilidade de caixa, e somente se houver, é lícito à devedora, observadas as condições acima, promover a liquidação antecipada dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

Havendo habilitações de créditos retardatárias supervenientes ao pagamento dos credores trabalhistas nas formas previstas neste PRJ, a devedora então se valerá de outras fontes de recursos para o pagamento destes créditos retardatários, caso em que, porém, aplicar-se-ão sobre estes as mesmas equalizações que sofreram os demais créditos desta mesma classe.

¹¹ STF: ARE nº 709.212/DF, *idem*; RE 522.897/RN, *idem*; ARE 956.688 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/08/2016; RE 891514 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/11/2015.

¹² O FGTS é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente, cuja natureza é de uma contraprestação pecuniária devida pelo empregador, como decorrência dos serviços prestados, de recebimento diferido, pois deve ser inicialmente depositada em fundo de depósitos, com valores destinados a garantir indenização do tempo de serviço prestado por este trabalhador e a ser sacada nas hipóteses definidas em lei (vide art. 7º, III, Constituição Federal; art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.844/94; art. 49 da Lei Federal nº 13.043/2014; precedentes do eg. STF citados).

Em qualquer caso, aplica-se a prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A da CLT) para o recebimento do crédito, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional o primeiro dia de início de cumprimento deste PRJ. Transcorrido o prazo prescricional sem que o credor adote providências para receber seu crédito (indicar conta para depósito) e/ou retirar o termo de cessão de crédito, conforme o caso, fica a devedora desobrigada do respectivo pagamento. Transcorrido o prazo prescricional, sem que o credor adote as providências para recebimento do seu crédito (indicação de conta ou recebimento do termo de cessão), fica a devedora desobrigada de pagar os respectivos créditos, além de serem tornadas sem efeito as cessões de crédito realizadas.

O cumprimento deste PRJ, com o pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na forma aqui prevista, enseja a quitação plena, geral e irrevogável dos direitos e verbas decorrentes das respectivas relações de trabalho dos credores, inclusive aqueles relacionados ou decorrentes do que tenha sido objeto de renúncia nos termos deste PRJ, depósitos e indenizações rescisórias do FGTS, e quaisquer outros, nada mais podendo ser cobrado pelos credores e/ou por quem o represente (nem Ministério Público do Trabalho, nem Sindicato, nem órgão gestor do FGTS ou quem lhe faça as vezes).

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através do e-mail <ry@dismotohonda.com>. Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, a devedora retê-los-á em seu caixa, sem prejuízo de, querendo, efetuar depósitos judiciais. Nesta hipótese, a obrigação da devedora pagar as parcelas ajustadas, conforme acima, dar-se-á a partir do mês subsequente à informação da conta para crédito, que se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios, além dos já previstos neste PRJ.

4.2.2. Créditos com garantia real

Os créditos com garantia real sofrerão deságio de 12,5% (doze inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor verificado na data do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Após a aplicação do deságio, incidirão os seguintes encargos: (i) TR + 0,3%a.m., incidentes desde a data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do PRJ na Assembleia-Geral de Credores, os quais serão incorporados ao valor de capital; (ii) TR + 1,00 %a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ na Assembleia-Geral de Credores. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação e, após o período de carência, os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

O pagamento dos créditos novados será feito em até 108 (cento e oito) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento no último dia do 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que o recebimento de capital será escalonado: 7,5% de capital no 1º e 2º ano + juros integrais; 10% de capital do 3º até o 6º ano + juros integrais; e 15% de capital do 7º até o 9º ano + juros integrais.

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através do e-mail <ry@dismotohonda.com>. Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, a devedora retê-los-á em seu caixa, sem prejuízo de, querendo, efetuar depósitos judiciais. Nesta hipótese, a obrigação da devedora pagar as parcelas ajustadas, conforme acima, dar-se-á a partir do mês subsequente à informação da conta para crédito, que se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios, além dos já previstos neste PRJ.

Se, contudo, os credores não comparecem em até 6 (seis) meses após o vencimento de cada parcela e/ou não indicar conta para depósito (se for o caso), entender-se-á que houve renúncia ao respectivo crédito, estando a partir de então a devedora desobrigada de efetuar pagamento(s) respectivo ao(s) credor(es) relapso(s).

4.2.3. Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, sofrerão deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor verificado na data do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

O pagamento dos créditos novados será feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e iguais, iniciando-se o primeiro pagamento no último dia do primeiro mês após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

As parcelas estabelecidas na forma acima terão valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, limitada ao valor do crédito após o deságio aplicado, de modo que podem os créditos serem liquidados em número de prestações inferiores a 120 (cento e vinte), salvo a última prestação quando o saldo remanescente for inferior ao mínimo estabelecido.

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através do e-mail <ry@dismotohonda.com>. Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa,

a devedora retê-los-á em seu caixa, sem prejuízo de, querendo, efetuar depósitos judiciais. Nesta hipótese, a obrigação da devedora pagar as parcelas ajustadas, conforme acima, dar-se-á a partir do mês subsequente à informação da conta para crédito, que se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios, além dos já previstos neste PRJ.

Se, contudo, os credores não comparecem em até 6 (seis) meses após o vencimento de cada parcela e/ou não indicar conta para depósito (se for o caso), entender-se-á que houve renúncia ao respectivo crédito, estando a partir de então a devedora desobrigada de efetuar pagamento(s) respectivo ao(s) credor(es) relapso(s).

4.2.4. Credores ME/EPP

Aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte aplicam-se as mesmas disposições do item 4.2.3, acerca dos credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, sobretudo em relação a prazo e eventuais equalização da dívida, renúncia, remissão, garantia de pagamento mínimo, opções e formas de pagamento e rateio das receitas destinadas ao pagamento.

4.2.5. Credores Financiadores

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber, (i) celebrarem, mantiverem e/ou renovarem seus contratos de abertura ou concessão de crédito, (ii) concederem novas linhas de créditos, (iii) liberarem novos recursos, (iv) fornecerem serviços continuados, matéria-prima ou insumos, (v) celebrarem contratos de fornecimento em condições vantajosas quanto a preços, prazos e/ou condições de pagamento, bem como (vi) tenham por objetivo a manutenção das atividades da devedora e, por conseguinte, o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e/ou utilizadas pela devedora de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos em condições diversas, com ou sem as reduções previstas nos itens anteriores, com outros critérios diferentes, em prazo menor ou a partir de termo inicial diverso, de acordo com a capacidade de geração de caixa, as condições de mercado e/ou conforme oportunidades negociais, em termos a serem em seguida ajustados contratualmente, cujos instrumentos serão considerados, para todos os efeitos, como parte integrante deste PRJ, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações aqui assumidas. Ficam ainda ratificados e convalidados os negócios já celebrados com este propósito.

4.2.6. Liquidação extraordinária mediante Leilão Reverso

Para quaisquer créditos submetidos a esta Recuperação Judicial poderá ser adotada modalidade extraordinária de liquidação com a antecipação dos pagamentos dos valores

novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso.

Havendo disponibilidade de caixa, e por conveniência da devedora, será lançado edital para o Leilão Reverso, no qual se preverá as regras específicas do certame, o montante disponível para pagamento por este meio e a data de sua realização, sendo certo que poderão ser objeto de novos ajustes o deságio aplicável e a forma de pagamento dos créditos novados. O edital será encaminhado para os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos neste Plano, manifestado-se através do e-mail < *rj@dismotohonda.com* > para recebimento dos seus créditos.

Há de se ressaltar que apenas estarão habilitados a participar do Leilão Reverso os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos no respectivo edital, manifestado-se através do e-mail < *rj@dismotohonda.com* > para recebimento dos seus créditos.

Será(ão) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à devedora através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico < *rj@dismotohonda.com* >, obrigatoriamente contendo no título da mensagem a informação “LEILÃO REVERSO”, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da devedora.

A devedora enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

Os certames realizados, durante o período em que a devedora estiver em Recuperação Judicial, deverão ser fiscalizados pelo Administrador Judicial, o qual será sempre copiado em todas as mensagens eletrônicas trocadas entre a devedora e os credores participantes relativas ao Leilão Reverso realizado.

Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será rateado em função do saldo devedor da devedora junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do PRJ é permitir a manutenção dos postos de trabalho pela empresa com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a comunidade onde a DISMOTO está inserida.

Analisando o histórico da devedora e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram à crise, chega-se à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação perseguidas poderia não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito a fatores externos e que fogem ao controle da devedora. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades da devedora, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde estão inseridas.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ têm o triplo objetivo de viabilizar economicamente da devedora, permitir a liquidação de seus passivos juntos aos credores e manter e gerar mais postos de trabalho, cumprindo assim, estritamente, com a função social preceituada na Lei.

Por isto, para preservação da empresa, nenhum contrato bilateral celebrado pela devedora antes do pedido da Recuperação Judicial poderá ser desfeito tendo isto como motivo e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, independentemente da natureza da parte contratante.

São nulas todas as compensações, legais ou convencionais, com créditos sujeitos que tenham sido realizadas, a contar do pedido de processamento desta, por qualquer credor submetido aos efeitos desta Recuperação Judicial. Se tiver ocorrido, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis, em respeito ao *par condicio creditorum*, o credor que assim se procedeu obriga-se a pagar imediatamente à devedora os valores devidos e que foram utilizados para a compensação indevida, para que os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial sejam pagos na forma definida por este Plano. A devedora apenas

estará obrigada a pagar ao respectivo credor os valores devidos conforme a hipótese aqui tratada após receber integralmente os valores que foram indevidamente compensados.

Os protestos, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, Boa Vista, etc.) ou qualquer outro meio de cobrança efetuados contra a devedora, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores ou órgãos que determinaram em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a Recuperação Judicial, sem prejuízo de, passado este prazo, ser requerido ao Juízo da Recuperação Judicial que adote providências para tanto.

Concedida a Recuperação Judicial, ficam suprimidas as responsabilidades solidárias e/ou subsidiárias atribuídas a terceiros, tenham ou não vínculo com a devedora, em decorrência de dívidas originariamente atribuídas à DISMOTO, quer por alegação de pertencimento a grupo econômico, quer por desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa, quer por sucessão, quer por qualquer outra forma de constituição de litisconsórcio. Ademais, dar-se-á também a supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias concedidas em favor de credores concursais pela devedora ou por seus sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

As ações e execuções dos credores em face da devedora e de seus sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, inclusive as execuções em curso na Justiça do Trabalho, em razão da novação levada a efeito pela concessão da Recuperação Judicial, devem ser extintas com a homologação deste PRJ, inclusive com a baixa de todos os gravames e constrições judiciais (penhoras, arrestos, sequestros, indisponibilidades, etc.) impostos, independentemente do pagamento de despesas processuais de qualquer natureza, estando ainda a devedora dispensada de eventuais ônus de sucumbência em decorrência da extinção dos processos. Com a concessão da Recuperação Judicial, apenas a respectiva sentença junto com este PRJ constituirá título executivo apto à cobrança de créditos sujeitos ao concurso de credores, e sempre observado apenas os valores inscritos no quadro-geral de credores.

Enquanto não integralmente cumprido este PRJ, apenas o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para dispor sobre atos de constrição e excussão sobre o patrimônio da devedora vinculado ao cumprimento deste plano e de bens essenciais à atividade econômica da devedora, bem como de quaisquer créditos, títulos, valores mobiliários e valores em espécie ou em conta bancária, independente da origem ou natureza da dívida cobrada perante Juízos diversos ou se a dívida está, ou não, submetida a esta Recuperação Judicial.

Para todos os efeitos, o presente PRJ passará a produzir efeitos a partir da concessão da Recuperação Judicial da devedora pelo Juízo da Recuperação Judicial (homologação), salvo se outro termo inicial for aqui estabelecido, vinculando não só esta, seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, mas todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Ainda, eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, restringir-se-á à cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações previstas neste PRJ reger-se-ão e deverão ser interpretadas de acordo com a LRJF, sobretudo o princípio da preservação da empresa, e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a devedora sejam regidos pelas leis de outros países.

O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ, bem como sobre todo o patrimônio da devedora pelo prazo de cumprimento deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do Plano aprovado, a devedora poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Havendo modificação das premissas em que se basearam este PRJ, mudança da conjuntura econômica ou institucional, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis ou alteração da legislação aplicável à atividade empresarial ou à Recuperação Judicial, poderá haver pela devedora a revisão deste PRJ, ouvida a Assembleia-Geral de Credores, sem que isto se caracterize descumprimento de quaisquer dos seus termos.

Ocorrendo alguma eventual arguição de descumprimento deste PRJ, antes de qualquer decisão, é obrigatória a prévia manifestação da devedora, pelo prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, assegurando-se lhe o contraditório. No mesmo prazo, poderá a devedora purgar a mora, desconstituindo-se assim qualquer alegação de descumprimento deste PRJ.

Da mesma forma, havendo adimplemento substancial deste PRJ, não poderá esta Recuperação Judicial ser convolada em falência, ficando os credores que ainda mantenham algum saldo remanescente apenas com um título para promover a sua execução, pelos meios ordinários, em face da devedora, tudo isto com o fim precípua de se atingir os objetivos do art. 47 da LRJF.

Finalizando, através do presente plano, a devedora busca reestruturar suas

operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

Arapiraca-AL, 04 de março de 2022.

DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.

CNPJ nº 08.434.805/0001-96